



Município de
PALMEIRA
Gabinete do Prefeito

PROTOCOLO 565 / 21
EM 21 / 12 / 21
SECRETÁRIO

Ofício nº 952/2021

Palmeira, 20 de dezembro de 2021

PARA

EXMO. SR. EGON KRAMBECK

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

Ref: Substitutivo ao projeto de lei nº 5.747.

 **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA**
ESTADO DO PARANÁ
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5747/2021
PROTOCOLO Nº 1100/2021
DATA: 21/12/2021

mtb

De acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Município e conforme o ponto de vista técnico contábil da própria Câmara na página 35 do Processo Administrativo nº 20018/2021, este Chefe do Poder Executivo impõe veto total sobre o projeto de nº 5.747 da Câmara Municipal de Palmeira.

Assim, segue anexo, Cópia Integral do Parecer Jurídico.

Certo de termos atendido ao solicitado, reiterando votos de estima e apreço e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Cordialmente,


SÉRGIO LUÍS BELICH
PREFEITO

Anexos:

1 - Cópia Integral do Parecer Jurídico..



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

Substitutivo ao projeto de lei nº 5.747

Interessado: Câmara de Vereadores de Palmeira

Assunto: Concede isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU às associações de moradores do Município de Palmeira, desde que legalmente declaradas de utilidade pública

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Municipal de iniciativa do poder legislativo de Palmeira/PR que visa a concessão de isenção do pagamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU às Associações de Moradores do município de Palmeira, desde que legalmente declaradas de utilidade pública.

Não obstante o acréscimo do parágrafo único ao artigo 1º do referido projeto de lei, dispondo que a concessão de da isenção ficaria condicionada ao atendimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, permanece latente a ausência de indicação expressa e clara da maneira como será compensada a perda na arrecadação ou se a referida redução não comprometerá o orçamento municipal, bem como da estima do impacto orçamentário-financeiro da isenção previsto no projeto de lei.

Tais omissões no trâmite do processo legislativo municipal inviabilizam a sanção do Chefe do poder Executivo Municipal e justificam o veto total, na medida em que o projeto de lei em questão, tal como redigido, implica em clara renúncia de receita, para além do vício de inconstitucionalidade material.

II. FUNDAMENTAÇÃO



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

O Projeto de Lei nº 5.747 de 17/08/2021 possui a seguinte redação:

Art. 1º Poderão ser isentas do pagamento do Imposto Sobre Propriedade e Territorial Urbana – IPTU as Associações de Moradores do município de Palmeira desde que legalmente declaradas de utilidade pública.

Parágrafo único. A concessão da isenção prevista no caput fica condicionada ao atendimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º O pedido de isenção deve ser dirigido à Secretaria Municipal de Finanças e deve ser protocolado pelo contribuinte, anualmente, até o final do mês de novembro do ano anterior ao exercício que se pretende a isenção.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como já adiantado, o projeto de lei acima transcrito, por estar desacompanhado das medidas de compensação sobre a isenção concedida implica em renúncia de receita com perda na arrecadação, o que é expressamente vedado pelo art. 14, I, II e § 1º da Lei Complementar nº 101/2000:

Seção II
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Sobre as condições da renúncia de receita, ensinam Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Siqueira Rossi¹:

“Com o advento do novo direito financeiro, todas essas desistências fiscais demandam não apenas previsão na LDO e em lei específica autorizativa; solicitam mais: no interesse da disciplina fiscal, precisam atender às condições que se seguem:
- estimativa do impacto orçamentário e financeiro da renúncia fiscal, durante três exercícios financeiros;

¹ TOLEDO JUNIOR, Flavio C. de; Sérgio Ciqueira Rossi; Lei de responsabilidade fiscal: comentada artigo por artigo; 2ª ed., São paulo: Ed. Nova Dimensão Jurídica, 2002, p. 193.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

- *declaração de que a renúncia não afeta as metas fiscais da LDO; e/ou*
- *aumento compensatório de tributo diretamente arrecadado pelo Município."*

Portanto, tendo em vista que durante todo o trâmite do processo legislativo municipal não se apontaram as medidas de compensação da isenção pretendida com o referido projeto de lei, resta inviabilizada a sanção do chefe do poder executivo municipal, não restando outra alternativa senão a sanção total do projeto de lei, sob pena de inobservância à regra contida no art. art. 14, I, II e § 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

Para além disso, verifica-se vício de inconstitucionalidade material no projeto de lei em questão que visa a concessão de isenção do pagamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU às Associações de Moradores do município de Palmeira, desde que legalmente declaradas de utilidade pública.

Isso porque, embora a isenção fiscal tenha natureza tributária, é inegável a conclusão de que a medida implica, *a priori*, diminuição de receitas, prejudicando o planejamento do Chefe do Poder Executivo Municipal para destinação do orçamento anual do município.

Tal atribuição do Chefe do Poder Executivo Municipal decorre da sua intrínseca vinculação com a função de gerenciar o Município em prol do interesse público, que pressupõe conhecimento das disponibilidades econômicas, planejamento e execução.

Portanto, embora o Poder Legislativo possa dispor sobre matéria tributária, até mesmo concedendo isenção de impostos, como no caso, o exercício dessa competência, para que seja legítimo e constitucional, deve, necessariamente, vir acompanhado de demonstração apta a afastar



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

dúvidas quanto as repercussões, ainda que reflexas, sobre o orçamento público anual.

Diferentes Tribunais de Justiça vêm adotando o entendimento acima exposto, a exemplo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que possui iterativa jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 7º, DA LEI Nº 5.696/2010, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, QUE INCLUI HIPÓTESE DE ISENÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) - AUSÊNCIA DE PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - RENÚNCIA FISCAL QUE IMPLICA NA REDUÇÃO DA RECEITA PÚBLICA - MATÉRIA AFETA AO REGIME ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 68, INCISO I, 133, 3º, INCISOS II E VII, 6º, INCISO I, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, PREVISTOS NOS ARTIGOS 1º, INCISO III E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ARAUCARIANA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 7º, DA LEI Nº 5.696/2010, DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL. Considerando que o disposto no artigo 7º, da Lei Municipal nº 5.696/2010, está a acarretar uma evidente diminuição de receita, na medida em que o IPTU, que outrora incidia para cada uma das residências da mesma família situadas em um mesmo terreno, passou a incidir,



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

por força da alteração legislativa, apenas sobre o valor do terreno, o que viola o artigo 68, inciso I, da Constituição Estadual; e considerando, ainda, que consoante previsão contida no artigo 133, e parágrafos, também da Constituição Araucariana, **as alterações da legislação tributária para o exercício do ano respectivo deve constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual e de iniciativa do Poder Executivo, o que não ocorreu na hipótese vertente, já que o dispositivo, ora questionado, acabou por conceder benefício fiscal não previsto na LDO; e ainda, que a norma vulnera, também,** ao princípio da isonomia, previsto na Constituição Estadual, em seu artigo 1º, III, já que confere benesse tributária apenas para pessoas da mesma família que moram em distintas residências sobre o mesmo terreno, ao passo que aquelas que não possuam vínculo familiar, inobstante residam no mesmo terreno, não serão alcançadas com tal benefício, resulta evidenciada a inconstitucionalidade formal e material do dispositivo impugnado. Constituição Estadual 133 Constituição 1º III (7873210 PR 787321-0 (Acórdão), Relator: Luiz Lopes, Data de Julgamento: 17/09/2012, Órgão Especial)

ESTADO DO PARANÁ AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 511.859-0, DA
COMARCA DE CASCAVEL. AUTOR: PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE CASCAVEL INTERESSADA: MESA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
CURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DO PARANÁ RELATOR: DES. RUY CUNHA
SOBRINHO AÇÃO DIRETA DE



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI
COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 52/2008.
CRIAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS.
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL
CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. DIMINUIÇÃO DE
RECEITA QUE PODE VIR A COMPROMETER O
EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL.
ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
MATERIAL DECORRENTE DE AFRONTA A
DISPOSITIVOS DA LEI DE LICITAÇÕES E DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL. INOCORRÊNCIA.
SUPOSTA OFENSA QUE DEVE SER RESOLVIDA NO
PLANO DA LEGALIDADE, NÃO PODENDO SER
ANALISADA EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE LICITAÇÕES LEI
DE RESPONSABILIDADE FISCAL 1. É inconstitucional
a lei de iniciativa da Câmara Municipal que cria
benefícios de ordem tributária, instituindo isenções
fiscais de impostos e taxas sem respectivo estudo de
impacto orçamentário, uma vez que com a diminuição
de receitas pode vir a causar um desequilíbrio nas
contas municipais, comprometendo o orçamento. 2. O
dispositivo de norma municipal que trate de normas
gerais sobre licitação e contratação mostra-se
inconstitucional, uma vez que tal matéria se insere na
competência privativa da União, ex vi do disposto no art.
22, XXVI, da Constituição Federal. 22 XXVI Constituição
Federal 3. Mostra-se inviável a análise, em controle
concentrado, de alegação de inconstitucionalidade
material de um diploma legislativo se para tanto, é
necessário o confronto do ato questionado com normas



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

infraconstitucionais, uma vez que nesse caso, o confronto com a Constituição dá-se, quanto muito, de maneira indireta ou oblíqua. Ação julgada procedente. Constituição (5118590 PR 0511859-0, Relator: Ruy Cunha Sobrinho, Data de Julgamento: 06/08/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 459)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - LEI INSTITUIDORA DE PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTUDOS POR MEIO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA A ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - VÍCIO FORMAL - PROCESSO LEGISLATIVO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO SUBSTANCIAL - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE IMPLICA EM RENÚNCIA FISCAL SEM ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, OU MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO (LRF, ART. 14). Pedido acolhido. Inconstitucionalidade declarada. É inconstitucional a Lei nº 4.623, de 27 de julho de 2007, promulgada pela Câmara Municipal de Cascavel, que concede isenção de tributos (IPTU, ISSQN, alvarás de licença de localização, e licenças sanitárias) a entidades de ensino particulares que venham a aderir a Programa Municipal de Bolsas de Estudos para estudantes da educação básica de ensino e do ensino superior. Há vício formal decorrente da iniciativa do processo legislativo, pois pelo artigo 133 da Constituição Estadual e 62, II, da Lei Orgânica de Cascavel, a iniciativa para apresentar projetos de lei que versem sobre as diretrizes orçamentárias é reservada ao



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

Poder Executivo. Há também vício substancial por estabelecer renúncia fiscal por meio de isenção tributária sem sequer estabelecer previamente o impacto orçamentário e financeiro, nem tampouco medidas de compensação (LRF, art. 14). (TJ-PR - ADI: 4430386 PR 0443038-6, Relator: Ivan Bortoleto, Data de Julgamento: 20/06/2008, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 7649)

Nessa mesma linha de raciocínio, tem-se o seguinte precedente do Órgão Pleno Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE EXPANDE AS HIPÓTESES DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA ANTERIORMENTE PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - INICIATIVA DA CÂMARA - INCONSTITUCIONALIDADE - NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO PREFEITO NO PROCESSO DE CRIAÇÃO DO DIPLOMA.

- Depreende-se da leitura dos artigos 165 e 166, da Constituição de 1988, e dos artigos 155 e 156, da Carta Mineira de 1989, que cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo propor projetos de lei que versam sobre o orçamento.

- Uma lei que implica em renúncia de receita tem o condão de desequilibrar as contas públicas. Assim sendo, mesmo que ela trate de matéria tributária - de iniciativa concorrente -, não pode ser aceita como válida, se criada à revelia do prefeito. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.016725-5/000, Relator (a): Des.(a) Cássio Salomé, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/09/2014, publicação da sumula em 03/10/2014)



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por seu Órgão Especial, já sedimentou posição no mesmo norte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.510/11, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, QUE ALTERA LEI DE "ZONA AZUL" PARA INSTITUIR ESTACIONAMENTO ROTATIVO GRATUITO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. 1. A lei acrescenta artigo à lei de "Zona Azul" do Município para instituir o estacionamento rotativo gratuito por 15 minutos, com demarcação de vagas, o que configura matéria tipicamente administrativa. Em outras palavras, sendo o objeto da lei de índole estritamente administrativa, caberia somente ao Prefeito deflagrar o respectivo processo legislativo. 2. **Tratando-se de isenção, inegavelmente há renúncia a receita municipal, sendo certo que no caso dos autos não há qualquer disposição a respeito dos recursos disponíveis que fariam frente a essa diminuição.** 3. Ação procedente. (TJ-SP - ADI 538404220118260000 SP 0053840-42.2011.8.26.0000, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 02/05/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/05/2012)

O Órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo também assentou seu entendimento nesse sentido:



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA LEI
MUNICIPAL Nº 6.028/2018 CONCESSÃO DE
ISENÇÃO DE IPTU PARA IMÓVEIS RESIDENCIAIS
LOCALIZADOS EM VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS ONDE SÃO REALIZAS FEIRAS LIVRES
INICIATIVA CONCORRENTE DIMINUIÇÃO DA
RECEITA SEM PRÉVIA ESTIMATIVA DO SEU
IMPACTO FINANCEIRO E DE MEDIDA
COMPENSATÓRIA DE IMPACTO FISCAL
ALTERAÇÃO QUE AFETA O EQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO DO MUNICÍPIO VÍCIO
MATERIAL VERIFICADO - AÇÃO DIRETA
JULGADA PROCEDENTE DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE EFEITOS EX TUNC.

1. A Lei Municipal impugnada, nº 6.026/2018, de iniciativa de vereador da Câmara Municipal, prevê a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), aos imóveis residenciais localizados em vias e logradouros públicos onde são realizadas feiras livres.
2. A iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, também denominada de competência comum, mesmo nos casos em que impliquem em redução ou extinção de tributos. Precedentes do STF.
3. Não obstante, a iniciativa em matéria tributária seja ampla, é necessário ressaltar que, em se tratando de leis que pretendem conceder isenções ou outros benefícios tributários, como no caso em apreço, a Lei deve ser precedida de estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, sob pena de afigurar-se incompatível com o



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

conteúdo normativo do artigo 165 da Constituição Federal do Estadual do Estado do Espírito Santo c/c o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

4. Tendo em vista que a isenção de IPTU prevista na Lei impugnada importa em diminuição da receita e, conseqüentemente, afeta o equilíbrio econômico-financeiro do Município, deveria ter sido precedida de estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, de modo que a ausência de demonstração de que houve planejamento, representa violação ao princípio do equilíbrio orçamentário.

5. O artigo 135 da Constituição Estadual do Espírito Santo estabelece que: O sistema tributário estadual será regulado pelo disposto na Constituição Federal e em suas leis complementares, por esta Constituição e pelas leis que vierem a ser adotadas. Nesse aspecto, indubitoso que a matéria atinente a isenção de impostos deve guardar observância ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal. Por sua vez, o artigo 14 da LRF, ao tratar do tema relativo, à concessão ou ampliação de benefícios fiscais que incorra em renúncia de receita determina a necessidade de prévia estimativa orçamentária e/ou previsão de medidas de compensação. No caso, ao prever a isenção de tributo, a Lei Municipal nº 6.026/2018 instituiu benefício de natureza tributária, do qual decorre, inequivocamente, a renúncia de receita, sem que tenha observado a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tampouco, as respectivas medidas de compensação para a perda de receita, em descompasso com disposto no artigo 135 da Constituição Estadual c/c artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000,



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

6. Em sendo, assim, não por vício de iniciativa, a qual é concorrente, mas por ausência de prévio estudo e inclusão no orçamento municipal da onerosidade advinda da isenção tributária, verifica-se a inconstitucionalidade da lei examinada.

7. Ausente qualquer situação de excepcional interesse social ou razão de segurança jurídica que imponha a aplicação extraordinária da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, na forma do artigo 27 da Lei nº 9.868/99.

8. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.028/2018 de Vila Velha.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180044552, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 04/04/2019, Data da Publicação no Diário: 12/04/2019)

Por fim, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, analisando a questão justamente sob o prisma da renúncia de receitas sem base de conhecimento prévio acerca do impacto dessa medida, também assentou o entendimento nesse sentido:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
NORMA MUNICIPAL CONCESSIVA DE DESCONTO
NO IPTU. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR.
AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. RENÚNCIA DE
RECEITA FISCAL. AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.
INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a norma de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. 2. **A proposição legislativa que disponha sobre descontos no IPTU deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque a isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receitas e despesas orçamentárias (art. 14 da LC nº 101/2001, art. 163 e seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT e art. 8º 19 da CE/89).** 3. Ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal ora questionado, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma isencional, tendo em vista que não é possível aferir se os descontos no IPTU afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, cumprindo destacar, a par disso, que tampouco se fez qualquer previsão de arrecadação compensatória. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19 da CE/89). Precedente desta E. Corte. **JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME.**

Nesse contexto, o projeto de lei municipal em questão, que é de iniciativa unilateral do Poder Legislativo Municipal, por acarretar inopinada redução de receitas, obstaculizando o desembaraçado exercício



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

das funções inerentes ao Chefe do Poder Executivo do Município de Palmeira, positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição da República e replicado no art. 7º, *caput*, da Constituição Estadual, vez que, como apontado, interfere indevidamente na gestão comunal de atribuição do Prefeito Municipal.

É de se ressaltar que o projeto de lei também não passa pelo crivo da razoabilidade, princípio expresso no artigo 27 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

A razoabilidade deve pautar a atuação dos Poderes em qualquer de suas atribuições. O instituto pode ser analisado pela ideia de moderação, de proporção entre meios e fins, de bom senso. Esse vértice interpretativo é muito bem sintetizado por Fábio Corrêa Souza de Oliveira²:

"O razoável é conforme a razão, racionável. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em data comunidade."

² OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

O projeto de lei municipal, como já frisado, concedeu isenção tributária, sem a demonstração das medidas de compensação para a sociedade local, deixando de indicar o impacto orçamentário do ano corrente marcado por crise fiscal aguda dos entes da federação.

Depreende-se, portanto, na específica conjuntura do projeto de lei em questão, sob a vertente do princípio da razoabilidade (*no sentido de a medida estatal demandar moderação, sensatez e fundamentos lógicos e sólidos*), restar clara a dissonância com o comando constitucional.

Como se vê, há razões inclusive para a conclusão de inconstitucionalidade do projeto lei municipal, sendo, também por tais razões, necessário o veto total sobre o projeto de lei municipal nº 5.747.

II. CONCLUSÃO

Diante do exposto, impõe-se o veto total sobre o projeto de nº 5.747 da Câmara Municipal de Palmeira, medida que desde já se sugere ao Chefe do Executivo.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Palmeira, em 14 de dezembro de 2021.


Carlos Eduardo Rocha Mezzadri
Procurador Geral do Município

